

**FUNDAÇÃO BUTANTAN  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
AUTORIDADE SUPERIOR**

**EDITAL N.º 001/2023**

**PROCESSO:** 001/0708/000.845/2023

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA - Lei Federal nº 14.133, DE 1º de abril de 2021

**COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.**, sociedade empresária sediada em Belo Horizonte-MG, na Avenida Raja Gabaglia, nº 285, Bairro Cidade Jardim, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 16.654.626/0001-51, denominada simplesmente RECORRENTE, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro no item 14 do edital; vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão que desclassificou a Recorrente no certame em epígrafe pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

**DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Após declarada a desclassificação de sua proposta técnica em 21/02/2024, a Recorrente apresentou intenção de recorrer, conforme constou na Ata lavrada na mesma data.

Em 28/02/2024 após habilitada a empresa GR Serviços e Alimentação Ltda. passou a fluir o prazo recursal de 3 dias úteis, como emana do item 14 do edital:

14.1. Recursos. Os atos praticados pela Comissão de Contratação nas diversas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de três dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso.

14.1.1. Serão considerados desde logo intimados os licitantes cujos representantes



credenciados estiverem presentes na sessão pública em que o resultado for proclamado pela Comissão de Contratação, hipótese em que a intimação constará da respectiva ata.

14.1.2. Os recursos devem ser protocolados no endereço (Avenida da Universidade, 210 – Cidade Universitária - Butantã – São Paulo/SP).

Isto posto, requer que o presente Recurso Administrativo, apresentado tempestivamente, seja conhecido e provido, diante das razões recursais aqui expostas. Qualquer decisão contrária ao conhecimento e recebimento das presentes razões recursais traduzirá violação a direito líquido e certo da Recorrente.

Não obstante todas as razões recursais que serão abaixo pormenorizadamente demonstradas, acaso a ilustre Comissão entenda pela manutenção de sua decisão, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se desde logo o encaminhamento dos autos à autoridade competente para o exame do recurso.

#### **BREVE RELATO**

A empresa COOK BRASIL participou da concorrência realizada pela Fundação Butantan, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de nutrição e alimentação (restaurante) para atender os empregados e servidores do Complexo Butantan, bem como a utilização de espaços para a comercialização de produtos alimentícios, conforme especificações constantes dos Anexos I e II deste Edital

A empresa Recorrente foi desclassificada na fase de análise e julgamento da proposta técnica, sob a alegação de que teria deixado de apresentar “qualquer conteúdo sobre o Conhecimento do Problema (Quesito 1) e sobre o Plano de Trabalho (Quesito 2)”.

Com a devida consideração, a decisão é inaceitável considerando não apenas as normas (regras e princípios), mas a realidade dos fatos, sendo, portanto, o objeto deste Recurso/Pedido.

#### **MÉRITO**

**Nulidade da decisão. Da ausência de análise**



Os incisos IX e X do art. 93 da Constituição da República determinam que todas as decisões judiciais e administrativas devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Não é isso que se verifica, todavia, do Relatório de análise das propostas técnicas. Isso é tudo o que consta como fundamento para desclassificação da Recorrente:

**Sobre a proposta técnica da COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.:**

Avaliado o material apresentado, a proposta técnica deve ser **desclassificada**, com fundamento no item 7, I, do Anexo XI 1 do edital e item 9.2 do edital, considerando que a licitante deixou de apresentar qualquer conteúdo sobre o Conhecimento do Problema (Quesito 1) e sobre o Plano de Trabalho (Quesito 2) requisitos fundamentais para compor a Proposta Técnica.

Foram entregues documentos visando preencher os Quesitos 3 e 4, contudo, eles de forma isolada, não têm força para classificar a proposta.

Referida decisão se mostra nula, *concessa venia*, **considerando em especial a absoluta falta de menção às respostas apresentadas pela Recorrente em sua proposta técnica, tanto no quesito Conhecimento do Problema, como no Plano de Trabalho.**

A proposta técnica da Recorrente possui mais de uma centena de laudas, contemplando, dentre outros pontos:

- ✓ Descrição dos procedimentos de produção (págs. 51 e 52)
- ✓ Da preparação (pág. 50)
- ✓ Da segurança no processo produtivo e operacional (págs. 53 e 54)
- ✓ Do controle de qualidade (pág. 55 e 93)
- ✓ Padrão das refeições (pág. 60 à 72)
- ✓ Incidências de cada item das refeições (pág. 74 à 88)
- ✓ Solução para adequação das instalações (pág. 117 e 118)
- ✓ Postos de trabalho necessários à execução dos serviços (pág. 94 à 96)
- ✓ Quantitativos de refeições e horários (pág. 47)
- ✓ Cardápios (págs. 49, 73)
- ✓ Distribuição das refeições (pág. 51 e 52)
- ✓ Gerência da segurança do trabalho e Meio Ambiente (pág. 25 a 34)





- ✓ Tecnologia e Know how (pág. 40)
- ✓ Planos de contingências (pág. 123 e 124)

Daí ressurgem a inevitável pergunta: por que esses pontos foram considerados “ausência de conteúdo sobre o Conhecimento do Problema (Quesito 1) e Plano de Trabalho (Quesito 2)” se tratam-se justamente das respostas dos dois requisitos?

Nota-se que o edital prevê que no Quesito 1 as licitantes descrevam a forma que pretendem preparar e fornecer a quantidade de refeições diárias estabelecidas no edital, as reformas e adequações necessárias, bem como a tecnologia pretendida; automação de processos; refeições transportadas durante o período de reformas; manuseio e embarque.

No Quesito 2 as proponentes deveriam descrever como iriam organizar e desenvolver os trabalhos da cozinha, indicando os postos de trabalho e quais preparações seriam produzidas na unidade e as que seriam produzidas ou processadas externamente.

A Recorrente apresentou uma série de elementos, propondo de forma detalhada como pretendia organizar e desenvolver os trabalhos, que restaram desprestigiados dado que não mereceram uma só observação por parte da autoridade competente para julgar as propostas, infringindo, por consequência, o art. 3º, II da Lei 9874/99, abaixo transcrito:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e **conhecer as decisões proferidas;**

Senhores julgadores, com o devido acatamento, a decisão carece de fundamentação e não corresponde à realidade dos fatos, porquanto a Recorrente apresentou Proposta, contendo, no decorrer de 125 páginas, todos os requisitos exigidos no Anexo XI.1, conforme se demonstrou acima, mas será detalhadamente comprovado adiante.

O instrumento convocatório prevê no item 5.1 (Avaliação das Respostas aos Quesitos 1, 2 e 3) que as respostas apresentadas por cada licitante aos quesitos relativos ao Conhecimento do Problema e ao Plano de Trabalho (itens 1 e 2) seriam avaliadas com base nos conceitos abaixo definidos e receberiam a pontuação correspondente, conforme segue:



- a) Ótimo (10 pontos): a resposta atende completamente o quesito, tendo abordado de forma completa e adequada todos os aspectos relevantes;
- b) Bom (8 pontos): a resposta atende o quesito com abordagem adequada dos aspectos relevantes, mas algum aspecto de menor relevância foi abordado ou omitido;
- c) Regular (6 pontos): a resposta atende suficientemente o quesito, porém, nem todos os aspectos relevantes foram adequadamente abordados ou foram omitidos;
- d) Insuficiente (4 pontos): a resposta não atende o quesito. A maioria dos aspectos relevantes não foram abordados, ou o foram de forma inadequada ou foram omitidos;
- e) Ruim (2 pontos): Embora contendo alguma consideração pertinente, a resposta não aborda adequadamente nenhum aspecto relevante, mostrando-se inadequada, inconcludente e/ou incoerente.
- f) **Péssimo (0 pontos): resposta completamente equivocada ou ausência de resposta.**

Portanto, para que fosse atribuída nota zero à proposta técnica da Recorrente, seria necessária a demonstração, de fato e de direito, dos motivos que levaram à comissão a considerar “completamente equivocada” ou em que medida a proposta, que continha a compreensão, descrição do problema e o respectivo plano de trabalho, foi considerada “ausência de resposta”.

Ocorre que sequer fora atribuída nota zero à proposta, o que, levaria a Ilustre Comissão a, minimamente, tecer algumas justificativas à nota concedida. Ao contrário disso, a proposta foi sumariamente eliminada, **sem nenhuma razão aparente**:

Abaixo segue transcrita a nota final obtida de cada licitante:

EMPRESA/CNPJ	NOTA PROPOSTA TÉCNICA
COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTOS COLETIVA LTDA C.N.P.J.: 16.654.626/0001-51	<u>DESCCLASSIFICADA</u>
F.G.R. SILVA BUFFET EVENTOS LTDA C.N.P.J.: 09.621.493/0001-51	DESCCLASSIFICADA
EIXO RESTAURANTE LTDA C.N.P.J.: 01.827.489/0001-32	3,80
GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA C.N.P.J.: 02.905.110/0001-28	6,80

Não há um só argumento deduzido no processo capaz de, em tese, validar a conclusão adotada pelos julgadores da proposta.

A desclassificação da Recorrente simplesmente surgiu sem que nada antes a isso fizesse alusão.

Verifica-se, neste caso, notório prejuízo à Recorrente, não apenas comercial, mas prejuízo ao seu próprio direito de defesa, já que sequer conhece os motivos concretos de sua desclassificação, pois, como dito, não se sustenta o fundamento invocado de que não apresentou nenhum conteúdo em sua proposta.

Nada traz de objetivo a decisão desclassificatória que se possa, mediante avaliação racional, concluir que a Recorrente teria deixado de "*apresentar qualquer conteúdo*" sobre os quesitos 1 e 2.

O despacho diz que a Cook Brasil teria sido desclassificada com base no item 7, I, do Anexo XI.1. Vejamos o que o item diz:

Será desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA que:

I - Apresente-se em desacordo à forma exigida neste EDITAL;





Ocorre que a cláusula invocada para desclassificar a Recorrente não se sustenta ao compará-la com a proposta.

Em quais pontos exatamente a proposta estaria em desacordo à forma exigida no edital? Qual forma teria sido descumprida? Isto considerando que além dos aspectos técnicos contidos na proposta, as questões formais também se encontram presentes, pois foi formulada sem emendas, rasuras, borrões, entrelinhas ou observações feitas à margem, foi assinada e rubricada pelo representante legal da empresa. Igualmente, o material foi elaborado com clareza e concisão - tudo como pedia o Anexo XI.1.

Logo, os fatos não condizem com a decisão proferida.

Assim, o ato é nulo, porque inexistente é o seu motivo/fundamento. Em outros termos, a razão invocada para a desclassificação da empresa, qual seja, a alegação de que a "licitante teria **deixado de apresentar qualquer conteúdo** sobre o conhecimento do problema (Quesito 1) e sobre o Plano de Trabalho (Quesito 2)", não se mostra acertada, *data maxima venia*.

Necessário se faz a verificação de elementos essenciais que compõe o Ato Administrativo, sem os quais, ou a falta de qualquer deste, tornará o ato nulo. São, portanto: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, conforme ensina Di Pietro (2011, p.232) ao referir-se ao art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, ao indicar os atos nulos por falta dos elementos essenciais acima descritos:

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;***
- e) desvio de finalidade.*

Veja que a Lei 9784/99 fala expressamente em "*indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*", exigindo, ainda, que a motivação seja **explícita, clara e congruente**, valendo transcrever os seus dispositivos legais:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Portanto, exige-se da autoridade administrativa a análise das questões trazida pelo particular, o que não ocorreu na hipótese em comento.

Nestes termos, a eliminação da Recorrente não se revestiu de legalidade, daí porque **deve ser anulada**. É o que se requer.

### **Do atendimento da Proposta da Recorrente aos termos do edital**

A Recorrente apresentou Proposta Técnica, contendo todos os requisitos exigidos no Anexo XI.1, conforme se demonstra adiante:

#### **Anexo XI.1**

##### **1. Conhecimento do problema**

##### **O que o edital prever:**

A licitante deverá demonstrar ter pleno conhecimento dos serviços que são objeto desta licitação, respondendo tecnicamente e objetivamente aos quesitos a seguir:

Quesito 1 (peso 3,0) – Compreensão da prestação de serviços: A Licitante deverá descrever a forma que pretende preparar e fornecer a quantidade de refeições



diárias estabelecidas no edital, considerando as reformas e adequações necessárias e observando as disposições estabelecidas no documento da Divisão de Infraestrutura DI-REFEIT\_CAFETPB-AR-MD-0001-00 necessárias para o desenvolvimento das atividades, bem como a tecnologia pretendida; automação de processos; refeições transportadas durante o período de reformas; manuseio e embarque.

## O que a Cook Brasil apresentou:


Todo o processo de desenvolvimento dos serviços foi detalhadamente descrito entre as páginas 58 à 93 da Proposta Técnica, onde constam, dentre outros elementos:

**1. Fluxograma de produção** com toda a descrição necessária para execução dos serviços, indicando os setores envolvidos.

**2. Padrão dos serviços de desjejum, almoço, jantar, ceia, kit lanche, dieta paciente desjejum, dieta paciente refeição**, contendo a composição da refeição, porcionamento, descrição do alimento a ser servido e as condições obrigatórias (forma de preparo, frequência, cortes, qualidade, temperos e acessórios, pratos principais, guarnições, sobremesas, bebidas, acompanhamentos, marcas dos produtos, etc.).

O nível de detalhamento de como pretende preparar e fornecer as refeições é de tal ordem que a Recorrente menciona até mesmo as características dos guardanapos que serão utilizados, se macios ou crepados e a forma que os azeites serão disponibilizados:

PADRÃO DAS REFEIÇÕES ALMOÇO   JANTAR			
TEMPEROS E ACESSÓRIOS:			
Composição	Porcionamento	Item	Observação
Temperos e acessórios	Self	Azeite de oliva extra virgem, vinagre, farinha de mandioca, molho de pimenta, molho shoyo e sal sachê.	Azeite extra virgem deverá ser distribuído na própria embalagem de vidro, a qual ficará disponível para os funcionários o uso. Marcas de azeite: Gallo, Andorinha, Olive ou Filippo Berio. O uso de marcas distintas só será aceito mediante prévia autorização da contratante.
	Livre	Guardanapo macio e crepado de folhas duplas	Embalado individual
	Self	Mini pão francês 30 g	Sem especificação





Isso, sem mencionar toda a sorte de detalhamento das dietas de cada refeição.

**3. Cardápios de quebra de rotina**, como: cardápio do chef, risotos, festival de massas, ilha de sobremesas, sexta do fast food, etc.

**4. Incidência das proteínas**, indicando os tipos, peso e forma de preparação.

**5. Incidência e variedade das sobremesas.**

**6. Indicação das refeições light, vegetariana**

**7. Distribuição das refeições no Hospital Vital Brasil**

**8. O plano de transporte das refeições**, em caso de necessidade.

**9. Descrição dos planos de controle de qualidade.**

**10. Gerência da segurança do trabalho e Meio Ambiente**

**11. Tecnologia pretendida, das instalações e equipamentos; investimentos considerando possíveis reformas e adequações, automação de processos, refeições transportadas durante o período de reformas, manuseio e embarque.** Após análise efetuada em visita técnica, a empresa entendeu que, **em um primeiro momento**, não teria necessidade de obras vultosas, apenas adequação dos espaços de forma a reformular fluxos de produção e distribuição de forma a promover o aumento de agilidade dos processos. Cumpre ressaltar que a empresa declarada vencedora igualmente previu somente adequações do local, a saber, pinturas, adequações elétricas e hidráulicas, retirada de divisórias. Quer dizer, nada de alterações portentosas.

Contudo, a Recorrente registrou que qualquer modificação expressiva na demanda, proposta de novas adequações seria apresentada à Fundação Butantan – setor de engenharia e fiscalização para a aprovação e execução. Quer dizer, caso ocorra um aumento de demanda que necessite a ampliação dos espaços e reforma dos mesmos, o projeto será apresentado e executado sem prejuízo na entrega dos serviços.

A solução que a Recorrente empregará, neste caso, será a utilização de uma cozinha contêiner dentro do espaço da Contratante, sem necessidade de impactos maiores como transporte das refeições a longa distância, e sim dentro da Fundação, seguindo todas as normas e diretrizes contratuais, mantendo a qualidade e a segurança necessárias à execução sem custos adicionais ao IB.



Com efeito, esse conjunto de dados formam a compreensão da prestação dos serviços, bem como a descrição de como pretende executá-lo.

Em vista disso, resta indubitavelmente afastada a alegação de que Recorrente não teria apresentado nenhum conteúdo sobre o Conhecimento do Problema (quesito 1).

### **Anexo XI.1**

#### **2. Plano de Trabalho**

##### **O que o edital prever:**

A licitante deverá descrever como pretende organizar e desenvolver os trabalhos de forma estratégica da cozinha ao atendimento, respondendo técnica e objetivamente os seguintes quesitos:

**Quesito 2 (peso 2,0)** – Neste item deverão ser focados os seguintes aspectos, referentes a definição das atividades:

- Quantificar e especificar a áreas de atuação dos funcionários (administrativos e operacionais) em consonância com a normativa estabelecida pelo CARDTEC - Estudo Técnico de Serviços Terceirizados - Volume 09 - Alimentação de empregados. (4.6. Dimensionamento de Mão de Obra).
- Apresentar quais preparações serão produzidas na unidade e as que serão produzidas ou processados externamente.

##### **O que a Cook Brasil apresentou:**

O dimensionamento da mão de obra consta nos slides de páginas 14, 94 à 96.

A Metodologia e Plano de Trabalho das páginas 06 à 57- 104 à 114, e todas as demais páginas englobam como será a execução do trabalho.

Em resposta ao requerido pela Contratante, a Recorrente dimensionou a equipe **administrativa** contendo:

- I - uma nutricionista responsável técnica;
- II - uma nutricionista de produção e planejamento;
- III – uma nutricionista de qualidade;





- IV - uma técnica de nutrição para o horário noturno;  
 V - um técnico em nutrição para Fazenda São Joaquim;  
 VI - e um técnico de nutrição para CDC.  
 VII - Será mantido aos finais de semana e durante os turnos da manhã e noite, um funcionário que compõe o quadro do administrativo.

Indicou, ainda, a fórmula de cálculo da quantidade de funcionários necessários, considerando inúmeros fatores, como qualidade dos equipamentos, o volume de refeições, jornada de trabalho, tipo de UAN, etc. Isto é, a mão de obra não foi discriminada ao acaso, mas demonstrou-se de forma analítica a força produtiva que será necessária.

A Recorrente discriminou, igualmente, os cargos **operacionais** nos diversos estabelecimentos da Fundação, como se verifica abaixo:

ESTIMATIVA DE MÃO DE OBRA   INSTITUTO BUTANTAN	
<b>EQUIPE INSTITUTO BUTANTAN</b>	
FUNÇÃO	QTDD
GERENTE DE CONTRATO	1
NUTRICIONISTA RT ADM	1
NUTRI PLANEJ. & QUALIDADE ADM	1
NUTRICIONISTA PRODUÇÃO 12X36	2
TÉC. DE NUTRIÇÃO CDC	1
TÉC DE NUTRIÇÃO NOTURNO	2
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2
ESTOQUISTA	1
AUXILIAR DE ESTOQUE 12X36	2
COZINHEIRO PRODUÇÃO DIA 12X36	6
COZINHEIRO NOTURNO 12X36	4
MEIO OFICIAL DIURNO 12X36	4
MEIO OFICIAL NOTURNO 12X36	2
CONFEITEIRO 12X36	2
Magarefe	1
AUXILIAR DE MAGAREFE 12X36	2
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>
<b>EQUIPE IB   FAZENDA SÃO JOAQUIM</b>	
FUNÇÃO	QTDD
TÉC DE NUTRIÇÃO	1
COZINHEIRO PRODUÇÃO DIA 12X36	2
AUXILIAR DE COZINHA DIURNO 12X36	2
ASG DIURNO 12X36	2
<b>TOTAL</b>	<b>07</b>
FUNÇÃO	QTDD
AUXILIAR DE COZINHA DIURNO 12X36	16
AUXILIAR DE COZINHA NOTURNO 12X36	6
ASG DIURNO 12X36	10
ASG NOTURNO 12X36	4
TÉC. DE SEGURANÇA	1
LANCHONETE MEZANINO	3
LANCHONETE BIBLIOTECA	5
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>
<b>TOTAL CONTRATO</b>	<b>86</b>

Desta forma, restaram preenchidas as duas exigências do Quesito 2 do Plano de Trabalho, são eles: quantificação e especificação as áreas de atuação dos funcionários administrativos e operacionais.

E essa mão de obra deve ser qualificada e, principalmente, bem treinada para lidar com os serviços, razão pela qual a Recorrente apresentou o esboço do Plano de Treinamento Anual dos empregados, sendo que o cronograma a ser aplicado na Fundação

Butantan será apresentada no mês que antecede o início da execução para conhecimento e aprovação.

Esse tópico foi apresentado extrapolando o que o edital exigia, pois sequer foi demandado das licitantes que discorressem sobre treinamento de pessoal, para fins de classificação de proposta. É política da empresa a busca pela excelência na prestação dos serviços, visando o melhor atendimento ao cliente, por isso propôs além do que o instrumento convocatório pediu.

Com relação ao segundo ponto exigido no Quesito 2, qual seja, apresentar quais preparações seriam produzidas na unidade e as que seriam produzidas ou processadas externamente, a Recorrente desenvolveu uma solução não contemplando, a **princípio**, produção externa. A solução ofertada foi a produção em cozinha industrial container (exemplo na ilustração abaixo), como consta na página 118 de sua proposta, dentro do espaço da própria Fundação, dispensando-se o transporte dos alimentos, eliminando, por consequência, todos os riscos inerentes ao transporte de alimentos prontos.



Quem lida com alimentação sabe que um o transporte de alimentos é uma atividade complexa e não pode ser tratado como um simples processo de deslocamento de cargas. Esse tipo de mercadoria é sensível e exige uma série de cuidados para se manter apta





ao consumo até chegar ao consumidor, o que requer cuidados redobrados, dados que singulares são as dietas e o próprio serviço de produzir as distintas refeições e dietas para diversos tipos de pacientes e transportá-las com os cuidados necessários para que não exista contaminação.

Assim, a Recorrente propôs a melhor alternativa ao problema proposto, não existindo no edital nada que obrigasse as licitantes a, necessariamente, optarem pela produção externa ou a realizarem grandes obras no local da prestação.

Até porque se o objetivo principal desta contratação fosse a realização de obras obrigatórias e vultosas nas dependências da Fundação, a Concorrência teria de ser para a escolha de empresa de engenharia e não de alimentação.

Além do mais, a *expertise* e capacidade da Cook Brasil no desenvolvimento do objeto licitado não se limita aos termos da proposta. Não se pode negar valia aos inúmeros atestados de capacidade técnica apresentados no certame.

A Recorrente é uma empresa que atua no mercado há mais de 43 anos. Com mais de 11 milhões de refeições servidas por ano, a Cook Brasil atua na gestão de restaurantes empresariais e alimentação hospitalar em todo o território nacional, tendo celebrado contratos com a Petrobrás, Casa da Moeda, Marinha do Brasil, Vale S/A, Hospital das Forças Armadas de Brasília, Secretaria de Saúde de Brasília – Hospital Regional de Taguatinga, Hospital São Vicente de Paula, CAPS III Taguatinga, Instituto de Saúde Mental; Hospitais Universitários de Brasília, Maranhão e Mato Grosso do Sul; Prefeitura de São Paulo; Prefeitura de Paracatu; Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG); Hospital SEMPER, Instituto de Previdência dos Servidores de MG, dentre outros, reunindo inúmeros atestados da qualidade dos seus serviços.

Por isso, Administração determinou, de forma expressa, a apresentação de **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRANDO QUE POSSUEM EXPERIÊNCIA NO PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA.**

Assim, a escolha da fornecedora deve considerar os elementos da Proposta, em conjunto com os demais documentos de cunho técnico, a exemplo dos atestados, do acervo técnico e qualificação da equipe técnica.





A presente concorrência é procedimento administrativo vinculado, não podendo o órgão contratante inovar ou ignorar os termos do edital, que faz lei entre as partes.

Uma vez processada sob o respaldo da nova Lei de Licitações (14.133/2021), necessário ressaltar o que diz seu art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, resta demonstrado que foram respondidos pela Recorrente todos os itens dos quesitos 1 e 2, pelo que sua desclassificação, por alegada ausência de conteúdo se revela ilegal e a sua anulação é medida que se impõe.

#### **Dos descumprimentos do edital pela empresa habilitada GR Serviços e Alimentação**

A licitante GR descumpriu ao menos dois itens do edital, conforme passaremos a demonstrar.

O caderno de regras de que é feito o edital e seus anexos serve a pavimentar a escolha racional e objetiva por parte da Administração Pública, impedindo que a impessoalidade e ilegalidades se materializem.

Assim dispôs o edital:

##### 6.1.4. Qualificação técnica

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) **em plena validade.**
- b) Alvará de Registro Sanitário de estabelecimento de produtos alimentícios expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.



Caso a manipulação de preparo do objeto desta licitação seja executada em outro local que não seja a matriz, deverá ser apresentado o alvará de registro sanitário deste local.

Neste caso, o documento que comprova a inscrição da empresa no Conselho de sua jurisdição é a Certidão de Registro e Regularidade (CRR), conforme dispõe a Resolução CFN nº 701/2021.

Art. 9º

§ 3º A CRR válida é o documento que comprova o registro e a regularidade da pessoa jurídica junto ao CRN, **não podendo ser substituída por outro documento, para os fins ao qual se destina.**

Todavia, a GR apresentou inscrição da empresa no Conselho de Nutricionistas VENCIDA. Confira-se:

 <b>CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS</b> <b>CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO</b> <b>CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE - CRR</b>	
<b>VÁLIDA ATÉ: 19/01/2024</b>	
UF DO REGISTRO: SP	
REGISTRADA NO CRN-3 EM: 10/08/1999	SOB O Nº PJ1980
DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA	
Nome Fantasia: GRSA	
Endereço RUA WERNER VON SIEMENS 111 - 15 ANDAR - LAPA DE BAIXO, VILA da Matriz: LEOPOLDINA, SAO PAULO/SP - CEP: 05069900	CNPJ Matriz: 02.905.110/0001-28
Endereço da Filial:	CNPJ Filial:
Capital Social da Matriz: R\$ 124.531.852,07 (CENTO E VINTE E QUATRO MILHÕES E QUINHENTOS E TRINTA E UM MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETE	
Capital Social da Filial:	
Objeto Social:	
 <h1 style="color: #808080;">Vide Verso</h1>	

Supondo estar cumprindo o edital, apresentou um e-mail de 08/01/2024, requerendo a emissão de nova certidão:

**Henrique Serrano de Moraes**

**De:** Rogério Gonçalves Pereira Santos  
**Enviado em:** segunda-feira, 8 de janeiro de 2024 15:46  
**Para:** fiscaliza@crn3.org.br  
**Cc:** Henrique Serrano de Moraes  
**Assunto:** CRR - Certidão de Registro e Regularidade - (Validade 19/Janeiro/2024)

Olá fiscaliza, boa tarde !

Solicito a gentileza de emitir a CRR – (Certidão de Registro e Regularidade) para a empresa abaixo:

SOB O Nº NO CRN-3: PJ1980  
Razão Social: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA  
Nome Fantasia: GRSA  
CNPJ: 02.905.110/0001-28  
RT Responsável: MARA CRISTINA MARAN  
Inscrição sob Nº: 5231

Obs.:

A certidão em posse está com validade até 19/01/2024

Aguardo o boleto para pagamento para agilizar o processo de emissão

Certo de sua providência, agradeço antecipadamente

Rogério Santos

CSC

São Paulo e principais capitais: 3003-1603

Demais regiões: 0800-770-1889

Acesso externo: <https://portal.grsa.com.br/cscatende>

Acesso interno: Integrada>Serviços ao Colaborador>CSC

O descumprimento ao edital é manifesto, **a uma**, porque a previsão acima transcrita é clara ao prever que a prova de inscrição no Conselho esteja em **PLENA VALIDADE**, o que não é o caso da CRR apresentada pela GR, **vencida há quase dois meses**. **A duas**, porque, em nenhuma parte do edital consta que a certidão ou qualquer outro documento poderia ser substituído por "pedido de renovação". **A três**, porque a Resolução do CFN é clara ao prever que a CRR não pode ser substituída por nenhum outro documento, para os fins ao qual se destina.

Isso sem mencionar que a licitante apresentou em substituição ao documento oficial mera mensagem encaminhada, sem número de protocolo, sem registro de recebimento e, o que é pior, sem nenhuma resposta até o momento. Caso contrário, a empresa teria juntado-a aos autos.

Logo, inadmissível o recebimento da referida mensagem de e-mail em substituição ao registro da empresa no Conselho de Nutricionistas, razão pela deve ser inabilitada.





Outro descumprimento diz respeito ao exigido no item 6.1.4, b. a licitante deveria apresentar *“Alvará de Registro Sanitário de estabelecimento de produtos alimentícios expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde. Caso a manipulação de preparo do objeto desta licitação seja executada em outro local que não seja a matriz, deverá ser apresentado o alvará de registro sanitário deste local.”*

Ocorre que a GR apresentou uma declaração própria, alegando que sua matriz é escritório administrativo, supostamente isenta de alvará sanitário, desacompanhada de qualquer documento oficial emitido pela Prefeitura, comprovando tal condição. Auto-declarações não se revestem da impessoalidade e ausência de conflito de interesse necessários. Em razão do princípio da legalidade e impessoalidade é vedado que os licitantes atestem sua própria qualificação.

Anexou uma licença sanitária de uma cozinha, cuja emissão ocorreu em 21/01/2022, sem referência à sua data de validade. Como saber se ainda está válida?

Neste caso houve evidente burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista a habilitação de empresa que notoriamente descumpriu o que a própria Administração exigiu.

Não é despiciendo relatar que não se trata de mero formalismo exacerbado, mas de respeito e cumprimento da lei. Aceitar a ausência de documentos que o edital elegeu como obrigatórios será o mesmo que permitir a alteração posterior do Termo de Referência, e por via reflexa do próprio edital.

As desconformidades apuradas são graves, refere-se a quesitos absolutamente essenciais no contexto do conteúdo da proposta a que se refere o serviço a ser contratado, motivo pelo qual se faz imperiosa a sua desclassificação, sob pena de perpetração de flagrante ilegalidade.



### DOS PEDIDOS

Requer desta e digníssima Comissão que reconsidere sua decisão tornando nula a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, bem como realize nova análise e diligências, se necessário, para esclarecer/complementar o que entenderem necessário.

Não obstante, requer deste digníssimo Pregoeiro que reconsidere sua decisão e **DECLASSIFIQUE/INABILITE** a licitante empresa **GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.** Da concorrência em apreço, por não atendimento às exigências estabelecidas pelo Edital.

Observando o princípio da eventualidade, acaso não reconsidere sua decisão, requer o encaminhamento do presente recurso (após cumpridas as formalidades legais) à autoridade superior, para a qual requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Administrativo para modificar a r. decisão que recusou de plano a proposta da **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.**, nos termos acima indicados,

Nestes Termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 1º de março de 2024.

**COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.**  
Anderson Junior do Amaral (conf. Carta de Credenciamento e Procuração)



## PROCURAÇÃO

**COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.654.626/0001 – 51, através de seu representante legal o Sr. Jair Gonçalves Bastos Filho, brasileiro, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Tomaz Gonzaga, nº 256 apto 901 - bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-140, portador da carteira de identidade nº M-784.431 e CPF 219.555.736-20, pelo presente instrumento outorga ao Senhor **ANDERSON JUNIOR DO AMARAL**, portador da Carteira de Identidade nº MG5642349 e CPF 811744626-04, na licitação na modalidade de **Concorrência nº 001/2023**, realizada pela Fundação Butantan, nesta cidade de São Paulo, os poderes específicos para tomar qualquer decisão relativa a todas as fases desta Concorrência, podendo formular lances verbais, negociar preços, interpor recursos e desistir da interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

**Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2024.**

ASSINADO DIGITALMENTE  
JAIR GONCALVES BASTOS FILHO  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda**  
**Assina: Jair Gonçalves Bastos Filho – Sócio Diretor**